

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
DA COMARCA DE VASSOURAS/RJ**

Autos nº 0000717-45.2019.8.19.0065

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**BLUECOM SOLUÇÕES DE CONECTIVIDADE E
INFORMÁTICA LTDA (Bluecom)**, já qualificada por seus advogados, nos autos em
epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, em cumprimento ao despacho
de fls. 2.569/2.570, expor e requerer o quanto segue.

1. Na decisão de fls. 2.569/2.570 este D. Juízo, determinou que a
Recuperanda, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) se manifestasse sobre o término
do chamado *stay period*¹.

2. No que tange à **tempestividade**, a decisão em comento foi prolatada
em 07/05/2020 e até o momento não houve a sua publicação em diário de justiça
eletrônico, razão pela qual o prazo de 48 (quarenta e oito) horas não se iniciou, restando
tempestiva a presente manifestação.

3. Desta feita, a presente petição cinge-se a discorrer acerca da
necessidade de prorrogar o “stay period”, bem como remarcar a Assembléia Geral de

¹ Lei 11.101/2005, art. 6º, §4º.

Credores em virtude do impacto negativo gerado pela Pandemia Covid-19 nas atividades da Recuperanda.

I - DOS REFLEXOS DA PANDEMIA NA RECUPERANDA BLUECOM

4. Conforme descrito na exordial deste feito, a empresa BlueCom tem por objeto social desenvolver tecnologia de ponta para atender ao setor de telecomunicação, criando soluções em conectividade capazes de conectar cidades, bairros, residências, empresas e escritórios, por meio da fabricação de exclusivos cabos e fios com alta durabilidade e máxima performance.

5. Sua unidade fabril encontra-se sediada nesta comarca de Vassouras/RJ, atualmente a empresa conta diversos colaboradores, modernas instalações, com capacidade de armazenamento e centro de distribuição, além de possuir campo para treinamento de colaboradores e de ser um centro tecnológico voltado ao aprimoramento das redes de transmissão do setor de telecomunicação.

6. Contudo, a atividade empresarial da Recuperanda (que utiliza insumo importado) foi prejudicada pela pandemia COVID-19, sob estes aspectos:

(i) **Vendas:** *houve queda de 34% de faturamento que estava se expandido e se consolidando, caindo de R\$ 12.000.000,00 para R\$ 8.000.000,00.*

(ii) **Margem de lucro:** *De maio/2019 a maio/2020, houve uma desvalorização cambial de 50%, o dólar aumentou de R\$ 3,80 para R\$ 5,70, enquanto se obteve 5% de diminuição, após esforço de negociação com fornecedores só foi possível repassar 7% para os preços de venda em abril/2020 e, neste mês, está se buscando sensibilizar os clientes a aceitar mais 5%.. Com isso, a margem de 39% caiu para cerca de 22-23%, ou seja, 30% a menos;*

(iii) **Inadimplência:** *houve aumento, pois até mesmo clientes de anos, excelentes pagadores, passaram a atrasar pagamentos de modo que a previsibilidade do contas a receber, se perdeu;*



BISSOLATTI

ADVOGADOS

(iv) Créditos: (a) Fomento: a Recuperanda iniciou o ano de 2020, com de linha de fomento via fundos, que simplesmente não foram renovadas nos meses de março e abril do ano corrente, devido ao COVID; **(b) Antecipação de recebíveis:** com o receio de quebra generalizada da economia, a maior a parte dos fundos de antecipação de recebíveis (FDICS) do país paralisassem completamente transações e alguns poucos operaram pequenos valores apenas por considerar o histórico ético da Recuperanda; **(c) Aumento do custo financeiro:** houve aumento do custo final de 1,5% ao mês para 1,90 a 2,10%.

(v) Operações internacionais: ao longo dos anos a recuperanda estabeleceu relação comercial sólida com seus fornecedores internacionais, os quais permitiam: (a) Embarques sem nenhum sinal e pagamento para retirar do porto em até 45 dias após chegar no porto do Rio de Janeiro, pagando antes de liberar – contra entrega; (b) Embarques com pequeno sinal: 10-20% e pagamento na chegada ao Brasil. Contudo, em razão do COVID, essa tratativa mudou, pois sentem-se inseguros, haja vista as condições da economia refletidas no câmbio e bolsa de valores, facilmente acompanhadas pela rede, razão pela qual estão discutindo a manutenção das condições dadas.

7. Em suma, este mosaico fático ocasionou: (i) a queda do volume de venda; (ii) redução da margem de lucro; (iii) aumento do custo financeiro; (iv) aumento do índice de inadimplência, inclusive de clientes antigos que realizavam o pagamento pontualmente; (v) limitação do crédito com a inviabilidade da utilização das empresas de fomento, redução do volume de antecipação de recebíveis e custos mais elevados; (vi) insegurança de fornecedores em manter o fornecimento.

8. Cumpre esclarecer que todos os esforços da Recuperanda estavam voltados à superação de sua crise, logrando êxito em suas performances, contudo, a Pandemia COVID-19 desestabilizou sua atividade empresarial.

9. É sabido que o COVID instalou uma crise, sem precedentes, tanto em âmbito nacional quanto em internacional. E, especificamente, no que tange à Bluecom o prejuízo está atrelado ao aumento do dólar, ausência de confiança dos fornecedores internacionais (que não tem certeza se receberão pelos novos fornecimentos), redução de margem de lucro e inadimplência.

10. **Infelizmente, esse contexto reflete no caixa da empresa, deixando de existir aquele cenário tratado no plano de recuperação judicial originalmente apresentado, pelo menos até que passe esse período de Pandemia e a economia volte a crescer, o que justifica a prorrogação do *stay period* e a realização da assembleia geral de credores para os meses de janeiro e fevereiro/2021.** A instabilidade econômica e financeira vivenciada pelo mercado em que a Bluecom está inserida inviabiliza a apresentação do plano recuperacional à Assembléia Geral de Credores, pois não haverá segurança para uma análise adequada do plano e nem confiança de que seu cumprimento será possível.

11. Outrossim, não é demais observar que tanto o Governo Federal, quanto dos Estados do Rio de Janeiro e Estado de São Paulo, adotaram as condutas indicadas pela Organização Mundial de Saúde, de distanciamento social, instituindo-se, assim, a quarentena², como uma tentativa de enfraquecer a disseminação viral, os quais reconheceram o estado de calamidade pública através da Lei Federal nº 13.979/2020³, Decretos nºs 46.984/2020⁴ e 64.881/2020⁵, respectivamente.

12. Todo o relato acima ocasiona uma alteração profunda no cenário apresentado no plano de recuperação judicial da Recuperanda juntado no processo em junho/2019, bem como em seu fluxo de caixa e em seu faturamento, pois o mercado em que a BlueCom está inserida permanece instável e sem prazo de retomada, causando um descompasso entre seu faturamento *versus* suas obrigações.

²No Estado de São Paulo, especificamente, a quarentena foi instituída até a data de 07 de abril de 2020, podendo ser prorrogado este período (Decreto 64.881 de 22 de março de 2020). Assim, em 07 de abril de 2020, o Governador do Estado de São Paulo determinou a prorrogação do período de isolamento até a data de 22 de abril de 2020. Posteriormente, ante o agravamento da situação, a quarentena restou determinada até o dia 10 de maio de 2020.

³ Lei nº 13.979/2020 - Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

⁴ Decreto 26.984/2020 - decreta estado de calamidade pública no Estado do Rio de Janeiro em decorrência do novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências

⁵ Decreto 64.881/2020 - Decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá providências complementares.

13. Em artigo publicado, Cássio Cavalli bem sintetizou a situação enfrentada pelas empresas neste período:

*[...] É consabido que diversas empresas passam por grave crise financeira decorrente da interrupção de cadeias de suprimento e da redução abrupta de demanda. O faturamento de muitas empresas sofreu uma acentuada redução, sem que, no entanto, as suas obrigações fossem suspensas. Há um monumental descompasso entre o tempo econômico e o tempo financeiro, conforme a síntese de Lawrence Summers descrita pelo site da Bloomberg: “o tempo econômico parou por causa da pandemia, mas o relógio financeiro continuou a girar. **Pagamentos de juros, aluguéis e outras obrigações ainda se vencem, mas o dinheiro para arcar com eles secou.**” O resultado desse descompasso é a crise empresarial de proporções épicas que estamos para enfrentar. Para algumas empresas, o problema será exclusivamente financeiro. Tão logo vencida a pandemia, cadeias de suprimento tornarão a funcionar e a demanda retornará. Para estas empresas, é fundamental que sejam adotadas medidas de alívio financeiro que possibilitem que as suas agendas de pagamento sejam sincronizadas com o tempo econômico de seus faturamentos. Ninguém espera que empresas sejam fechadas pelo fato de que a terra parou de uma só vez. No Dia da Marmota não se vencem boletos dos meses seguintes. Além da crise financeira, outras empresas poderão enfrentar problema mais grave após vencermos a pandemia, pois a demanda por certos produtos ou serviços pode não se reestabelecer, dando origem a crises econômicas. Nesse caso, muitas empresas não terão como pagar suas dívidas e terão que fechar suas portas. Os impactos dessas falências serão sentidos por toda a economia. [...]*⁶

14. Neste sentido, diversos movimentos já buscam estancar os impactos negativos da Pandemia especialmente para as empresas que se encontram nesta situação. A exemplo, o Projeto de Lei 1397/2020, que prevê medidas emergenciais a serem adotadas até 31/12/2020 em benefício das empresas em Recuperação Judicial⁷.

15. Ainda, **o CNJ por meio da Recomendação 63/20** editou uma série de posturas sugestivas aos juízos concursais, a serem adotadas buscando viabilizar o enfrentamento deste cenário pelas empresas em

⁶CAVALLI, Cássio. O Brasil deve ou não adotar novas regras para enfrentar a crise econômica? In: <https://www.cassiocavalli.com.br/artigos/>

⁷Acesso online: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2242664>

Recuperação Judicial. Chama-se atenção aqui ao art. 2º, alínea “c”, assim verbetizada:

c) prorrogar o período de suspensão previsto no artigo 6º da lei 11.101/05 (“Lei de Falências”) quando houver a necessidade de adiar a assembleia geral de credores;

16. Por sua vez, o art. 8º do CPC, prescreve: “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

17. Já o art. 493 do mesmo códex complementa: “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

18. O art. 20 da LINDB acrescenta: “Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”.

19. Finalmente, o art. 478 do Código Civil⁸, que versa sobre a Teoria da Imprevisão, também se aplica ao caso em comento, pois não remanescem dúvidas de que os efeitos nefastos da pandemia COVID-19, não se tratava de fato previsível e nem de controle da Recuperanda

20. Adotando estes preceitos legais, o Princípio da Preservação da Empresa e considerando que a covid-19, SE TRATA DE FATO IMPREVISIVEL, justifica-

⁸ Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação

se a prorrogação do *stay period*, até mesmo porque a possibilidade de prorrogar o *Stay* é entendimento consolidado junto aos Tribunais.⁹

21. A prorrogação do *Stay* é medida que se mostra essencial, pois compreende-se que para a aprovação de um plano em Assembleia Geral, é necessário um mínimo de estabilidade de mercado, o que não se vislumbra atualmente. Em razão da Pandemia, o mercado em que a Bluecom está inserida tem mostrado uma intensa volatilidade, tornando a incerteza o ponto forte entre investidores, fornecedores e financiadores.

22. A necessária estabilidade do mercado possibilita que o plano seja analisado com segurança pelos credores, para que possam votar sem receio do impacto causado pelo COVID. Se realizada eventual Assembleia no contexto atual, aprovando um Plano que já não mais se alinha a REALIDADE atualmente vivenciada, movimenta-se uma coletividade para realizar a solenidade, mas sem que seja possível alcançar os objetivos da recuperação judicial: possibilitar a reestruturação da empresa por meio das medidas previstas no Plano.

23. Cite-se aqui decisão do Dr. Paulo Furtado, no processo de Recuperação Judicial nº 1119642-14.2018.8.26.0100, que muito bem pontua a situação que aqui se explana:

*[...] Uma guerra, uma revolução, uma pandemia, isso tudo sim é causa de revisão de um contrato e, igualmente, de um plano de recuperação judicial, por sua própria natureza negocial. **Nem é preciso invocar-se o***

⁹ Processo 0035171-19.2017.8.26.0100 – 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo;

Agravo de instrumento n 1404178-02.2020.8.12.0000 – TJMS;
Agravo de Instrumento 4003712-86.2020.8.24.0000 – TJSC;
Agravo de Instrumento 4003020-87.2020.8.24.0000 - TJSC;
Agravo de Instrumento 0070277-75.2019.8.19.0000- TJRJ;
Agravo de Instrumento 0070860-60.2019.8.19.0000- TJRJ;



princípio da preservação da empresa. A quebra de todas as projeções econômicas por evento absolutamente inevitável, bem como a incapacidade de fazer frente às obrigações previstas no plano e as despesas correntes da operação, configuram justo motivo para a pretendida revisão do plano. [...]

24. É imprescindível a recuperação do mercado, para que assim seja possível cumprir com as avenças a serem firmadas em Assembleia.

25. Portanto, considerando as atuais e constantes instabilidades do mercado, que tiram do credor a segurança para analisar e aprovar o plano da Recuperanda, apresentado antes do fato imprevisível – pandemia COVID-19 -, resta frustrada a designação da Assembléia Geral de Credores pelo próximo semestre na medida em que, além de ser necessário o mercado retomar o mínimo de estabilidade, a Bluecom precisará absorver e se adaptar aos prejuízos oriundos da Pandemia.

26. Assim, evidencia-se que, frente ao cenário ora verificado, estima-se pela possibilidade da realização da solenidade, em janeiro/2021 e fevereiro/2021, pois espera-se que o mercado tenha adquirido a estabilidade minimamente necessária para que o plano seja analisado e votado pelos Credores. Para tanto, **faz necessária a prorrogação do stay period até a efetiva data da realização da assembleia geral de credores, para evitar que a Bluecom sofra com penhoras/constrições/cobranças por dívidas sujeitas à recuperação judicial e cujo plano resta impossível de ser analisado por conta da Pandemia, fato este imprevisível e fora do controle da Recuperanda.**

27. A situação crítica pede que, mais do que nunca, seja feita uma leitura dinâmica dos dispositivos da Lei 11.101/2005, adequando-os aos movimentos sociais, sob pena de que uma aplicação engessada da lei, sepulte o instituto, como bem pontuado pelo Ministro Luis Felipe Salomão¹⁰:

¹⁰REsp 1.337.989.

[...] Nessa ordem de ideias, a hermenêutica conferida à lei 11.101/2005, no tocante à recuperação judicial, deve sempre se manter fiel aos propósitos do diploma, isto é, **nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resultar circunstância que, além de não fomentar, na verdade, inviabilize a superação da crise empresarial, com consequências perniciosas ao objetivo de preservação da empresa economicamente viável, à manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, além de não atender a nenhum interesse legítimo dos credores, sob pena de tornar inviável toda e qualquer recuperação, sepultando o instituto.**

28. O momento requer um olhar apurado dos magistrados frente aos processos de Recuperação Judicial, para que o contexto, já grave, não torne impossível a superação da crise e a preservação da atividade desenvolvida pela empresa, cumprindo-se assim o disposto pelo artigo 47 da Lei 11.101/2005. Em suma, diga-se que a Recuperação Judicial não pode ser completamente frustrada por evento externo e imprevisível, com o qual, certamente, a Recuperanda não concorreu.

29. Desta feita, nos moldes do artigo 2º, alínea “c”, da Recomendação 63/20 editada pelo CNJ, bem como de toda a legislação apresentada, a **Recuperanda postula pela prorrogação do stay period até a realização da Assembléia Geral de Credores, bem como de que seja deferido o adiamento da Assembléia Geral de Credores para realização em 1ª Convocação e em 2ª Convocação para janeiro/2021 e fevereiro/2021, sendo que um mês antes apresentará a este Juízo as datas e o local, para realizações de conclaves.**

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

Kleber Bissolatti
OAB/SP 211.495

Monique Helen Antonacci
OAB/SP 316.885